

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Piracanjuba-GO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Edital de Processo Administrativo nº
156606/2024 – Pregão Eletrônico nº 57/2024

PROGRESSO SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.758.976/0001-01, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Leticia Iwamoto, portadora da Carteira de Identidade nº 10.686.971-5 e do CPF nº 103.176.309-03, tempestivamente, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa JUCINEI BORGES 08099296605, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.736.003.0001-70, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme estabelecido no § 4º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. No mesmo sentido, o Edital, também reitera a observância do prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

No presente caso, o recurso apresentado pela empresa JUCINEI BORGES 08099296605 foi disponibilizado em 24/12/2024, conforme consta nos registros do processo licitatório.

Nesse sentido, verificamos que a data limite para a apresentação das contrarrazões é 30/12/2024, levando em consideração o prazo de três dias úteis, conforme determinado pelas normas vigentes, em consonância ao prazo fixado na plataforma:

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado
1	LOTE 1	25/12/2024 00:00:03	31/12/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	PROGRESSO SAUDE LTDA

Desta forma, ressaltamos que o presente documento está sendo protocolado tempestivamente, em estrita observância ao prazo estabelecido no edital e na legislação pertinente.

2 – DOS FATOS

A empresa **Progresso Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ nº 44.758.976/0001-01, por intermédio de sua representante legal, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2024**, tendo como objeto a: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e capacitação na área de faturamento/produtividade das unidades de saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, incluindo a revisão e consolidação de dados digitados nos sistemas do SUS e integração de dados de produção hospitalar e ambulatorial para envio ao Ministério da Saúde.”*

Após análise das propostas e da documentação apresentada, a Progresso Saúde Ltda foi corretamente declarada vencedora do certame, por ter atendido integralmente às exigências do edital e oferecido o menor preço, em consonância com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Após a declaração de vitória, foi registrada, no chat da sessão pública, manifestação de intenção de recurso por parte das empresas Jucinei Borges 08099296605

e Cleider Soluções e Serviços Unipessoal Ltda.:

1. A empresa Jucinei Borges 08099296605 alegou, em síntese, a não similaridade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Progresso Saúde Ltda com o objeto licitatório e a suposta ausência de demonstrações contábeis do exercício de 2022.
2. A empresa Cleider Soluções e Serviços Unipessoal Ltda. questionou exclusivamente a não apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022.

Entretanto, dentro do prazo regulamentar para interposição formal de recurso, apenas a empresa Jucinei Borges 08099296605 efetivamente protocolou recurso administrativo, reiterando os argumentos relacionados à suposta irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado e à alegação de não apresentação das demonstrações contábeis de 2022 pela Progresso Saúde Ltda.

Cabe ressaltar que a Progresso Saúde Ltda apresentou toda a documentação exigida no edital de forma tempestiva e adequada, atendendo aos requisitos de habilitação e demonstrando sua plena capacidade técnico-operacional e regularidade fiscal e financeira. A declaração da Progresso Saúde Ltda como vencedora foi, portanto, legítima e em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, conforme será demonstrado a seguir.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da correta Inabilitação da Cícero Teixeira Machado

Inicialmente, cumpre reforçar que a Comissão de Licitação agiu com total lisura e dentro dos parâmetros legais ao habilitar a empresa Progresso Saúde Ltda no certame, tendo em vista que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados de maneira tempestiva e adequada.

Por outro lado, o pregoeiro corretamente desclassificou o licitante Cícero Teixeira Machado, inscrito no CNPJ 34.009.777/0001-39, que, além de não comprovar a exequibilidade de sua proposta, deixou de apresentar documentos essenciais, como:

a) Certidão Negativa de Feitos sobre Falência: Documento indispensável que não poderia ser apresentado após o encerramento da sessão pública, uma vez que o princípio da preexistência, mesmo que em fase de diligências, veda a juntada de documentos emitidos posteriormente à licitação.

b) Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais: Requisito fundamental para comprovação da boa situação financeira do licitante, que também não foi atendido.

Embora o Microempreendedor Individual (MEI) seja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para fins de cumprimento de obrigações civis, a legislação exige sua apresentação para participação em licitações públicas, quando requerida para fins de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

O entendimento é amplamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como demonstrado no Acórdão 133/2022 – Plenário:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da

elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Portanto, a não apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por parte do licitante desclassificado seria suficiente para justificar sua inabilitação, por exemplo.

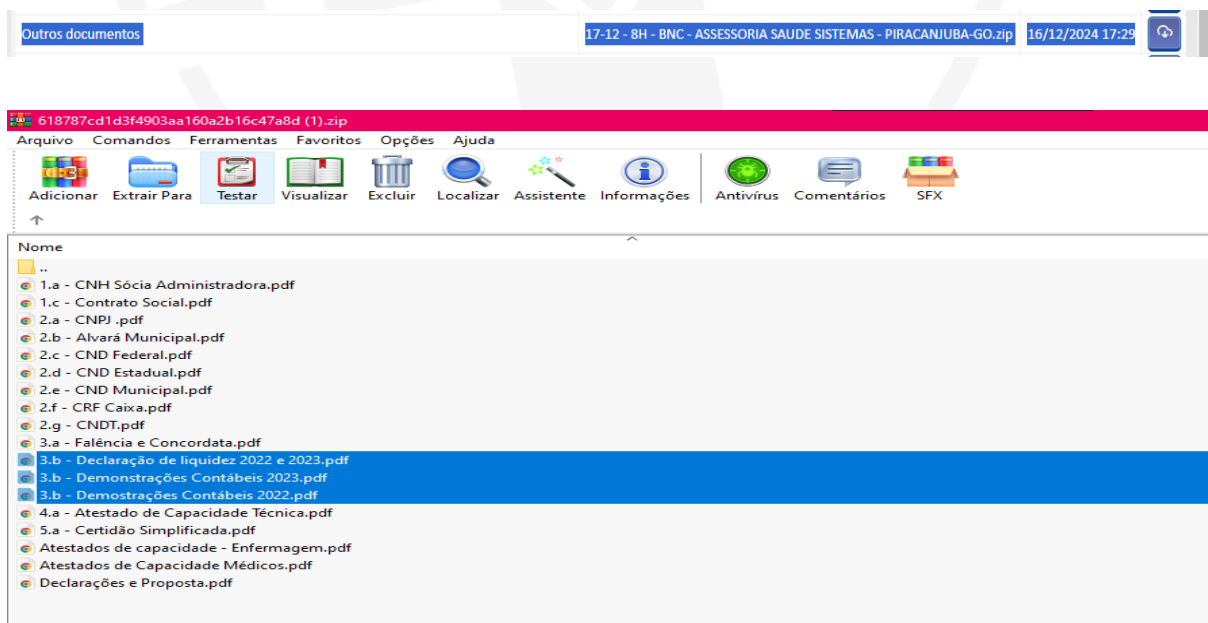
Além disso, embora o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente seja um documento público, ele não apresenta informações detalhadas sobre dados contratuais ou licitatórios públicos que comprovem a execução dos serviços descritos. Essa falta de clareza e transparência no atestado inviabiliza a verificação da sua autenticidade e da sua conformidade com os requisitos exigidos no edital. Adicionalmente, em consulta ao Portal da Transparência, não foi possível localizar quaisquer registros ou informações que validem a existência ou execução dos serviços alegados pela empresa recorrente no referido atestado. Essa ausência de dados públicos torna impossível aferir a compatibilidade e similaridade do atestado de capacidade técnica com o objeto licitado, o por exemplo.

3.2 Da apresentação das Demonstrações Contábeis

Alega a recorrente que a Progresso Saúde Ltda deixou de anexar, no sistema eletrônico, durante a fase cadastral de propostas, documento necessário à habilitação econômico-financeira. Essa afirmação, além de imprecisa e inverídica, é suficiente para invalidar e comprometer a legitimidade do recurso administrativo interposto, pois demonstra a ausência de fundamentação concreta e caráter meramente tumultuário.

A alegação da recorrente não apenas carece de veracidade, como também evidencia o intuito de atrasar o certame, prejudicar a administração pública e comprometer a vantajosidade da contratação. Isso se torna ainda mais evidente pelo fato de que a Progresso Saúde Ltda foi declarada vencedora do certame com um preço praticamente pela metade do valor ofertado pela recorrente, assegurando a economicidade e o interesse público.

É totalmente mentirosa a afirmação de que as demonstrações contábeis exigidas não foram apresentadas. As demonstrações contábeis foram devidamente anexadas na aba "Outros Documentos", em arquivo .zip intitulado "17-12 - 8H - BNC - ASSESSORIA SAUDE SISTEMAS - PIRACANJUBA-GO.zip", de forma íntegra e completa:



Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	06/01/2022 - 31/12/2022

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	2
Período de Escrituração:	01/01/2023 - 31/12/2023

Não suficiente, tais arquivos na íntegra incluem, por exemplo, os seguintes itens:

- **Balanço Patrimonial;**
- **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);**
- **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);**
- **Notas Explicativas;**
- **Livro Diário**, com o registro integral de todas as transações e operações da empresa (mesmo não sendo exigido pela legislação).

Além disso, os documentos apresentados comprovam o capital social e o patrimônio líquido em plena conformidade com os índices exigidos pelo edital, demonstrando ótima capacidade financeira e total regularidade da Progresso Saúde Ltda.

Portanto, fica evidente que o recurso administrativo interposto pela recorrente tem caráter protelatório, com informações falsas e mentirosas, como a alegação de ausência de demonstrações contábeis. A falta de análise prévia e responsável dos documentos apresentados pela Progresso Saúde Ltda demonstra que a recorrente não busca questionar de forma legítima, mas sim tumultuar o processo licitatório, causando

prejuízos à administração pública e ao interesse público.

3.3 Do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Progresso Saúde Ltda não seria compatível com o objeto licitado, argumentando que o documento refere-se apenas a sistemas de gestão específicos do Ministério da Saúde, como CNES, DIGISUS, SIOPS e InvestSUS, os quais, segundo ela, não teriam relação com as atividades de faturamento e produtividade das unidades assistenciais de saúde do município de Piracanjuba-GO.

Inicialmente, é importante destacar que a recorrente parece não ter analisado adequadamente o atestado apresentado pela **Progresso Saúde Ltda**. O documento menciona explicitamente sistemas relacionados ao faturamento e à produção no SUS, incluindo o CNES e o DIGISUS, que são utilizados nas atividades de gestão e faturamento na área de saúde pública.

Conforme previsto no edital, exigia-se a apresentação de atestado de execução **compatível** com o objeto da licitação, e não necessariamente idêntico aos serviços específicos a serem contratados. O **Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021**, estabelece que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento. No Acórdão 679/2015 – Plenário, o TCU afirmou que:

“sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame”.

Adicionalmente, o **Acórdão 2924/2019 – Plenário** do TCU destaca que:

“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório”.

A tentativa da recorrente de desqualificar o atestado com base em interpretações restritivas contraria a jurisprudência consolidada e a doutrina. O **Acórdão 2382/2008 – Plenário (TCU)** determina que a comprovação de aptidão deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado, sem exigir especificidades que limitem a participação de licitantes.

O doutrinador **Marçal Justen Filho** afirma que

“é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior”.

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Além disso, a alegação da recorrente sobre uma diferença de apenas R\$ 1,20 no adicional de insalubridade, supostamente em desacordo com a CCT, é irrelevante e não justifica qualquer intervenção no certame. Tal diferença é insignificante e não chega nem perto de cobrir os custos adicionais de mão de obra da administração pública que a demora no processo licitatório poderia ocasionar. Portanto, é evidente que o recurso não possui fundamentação válida e se destina unicamente a criar impedimentos e atrasos, sem qualquer preocupação com o andamento do processo, que ocorreu de forma legal e transparente.

O atestado apresentado pela Progresso Saúde Ltda atende integralmente às exigências do edital e da legislação vigente, comprovando sua capacidade técnica para executar os serviços demandados. As alegações da recorrente carecem de fundamento



técnico e jurídico, configurando uma tentativa de tumultuar o processo licitatório e prejudicar a administração pública.

Além do atestado de capacidade técnica apresentado, consta também a Nota Fiscal nº 340 em anexo, que comprova a execução dos serviços mencionados no referido atestado, evidenciando a credibilidade e a dignidade do documento, nos termos da legislação aplicável. Tal nota reforça, de forma inequívoca, a aptidão técnica e a regularidade da empresa Progresso Saúde Ltda para o objeto do certame.

A recorrente alega que seria "estranho" uma empresa privada emitir o atestado em questão, além de questionar a legitimidade dos serviços prestados. Essa argumentação, além de demonstrar má-fé, revela desconhecimento da legislação vigente e tem o claro objetivo de tumultuar o processo licitatório.

O serviço foi executado para a empresa ALM Enfermagem, cuja sócia administradora, a enfermeira Angélica Luzia de Jesus Marchiori, é uma profissional devidamente habilitada e capacitada. A referida enfermeira, além de possuir a formação necessária, desenvolveu e aprimorou sua expertise em credenciamentos e rotinas administrativas no setor de saúde, adquirindo amplo conhecimento técnico e gerencial para atuar em processos junto a órgãos públicos. Por meio de sua empresa, ela regularmente se credencia e executa serviços em diversas áreas da saúde pública, demonstrando aptidão para lidar com as demandas técnicas e administrativas do setor. A execução dos serviços relacionados às rotinas administrativas e de saúde pública, portanto, está totalmente alinhada à sua formação e atuação profissional, não apresentando qualquer irregularidade ou incompatibilidade com o objeto do certame.

A recorrente também questiona a validade do atestado por ter sido emitido por uma empresa privada. No entanto, tanto o edital quanto a legislação aplicável, assim como a jurisprudência consolidada, são claros ao estabelecer que atestados emitidos por empresas de direito privado são válidos e plenamente aceitos, conforme anteriormente evidenciado por meio de Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, Acórdão 2382/2008 – Plenário

(TCU) e doutrinas.

A recorrente, equivocadamente, tenta argumentar que a empresa contratante dos serviços, no caso a ALM Enfermagem, não poderia demandar tais serviços, além de confundir os fatos ao questionar a aptidão da Progresso Saúde Ltda. No entanto, essa alegação é infundada, uma vez que o objeto social da Progresso Saúde Ltda, conforme contrato social e registro no CNAE, inclui atividades de assessoria, consultoria e capacitação, que são plenamente compatíveis com os serviços prestados e com o objeto da licitação. A empresa é legalmente habilitada para tais atividades, conforme consta de forma transparente na documentação apresentada:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços com ênfase para a administração pública, oferecendo soluções abrangentes e especializadas em todas as áreas de saúde, serviços médicos e terceirização em geral. A empresa poderá disponibilizar e agenciar profissionais em todas as especialidades da área de saúde, incluindo Técnicos em Enfermagem, Técnicos em Radiologia, Técnicos em Análises Clínicas, Técnicos em Farmácia, Técnicos em Nutrição e Dietética, Técnicos em Saúde Bucal, Técnicos em Óptica e Optometria, Técnicos em Prótese Dentária, Técnicos em Patologia Clínica, Técnicos em Imobilização Ortopédica, Médicos,

PROGRESSO SAÚDE LTDA
QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 44.758.976/0001-01

Página 4 de 7

Enfermeiros, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Farmacêuticos, Psicólogos, Odontólogos (Dentistas), Biomédicos, Biólogos, Educação Física, Terapeutas Ocupacionais e outros profissionais especializados em saúde e em geral. Além disso, a empresa oferecerá serviços de treinamento, assessoria, consultoria, serviços médicos e de enfermagem, abrangendo consultas, exames, atendimento de urgência e emergência, e todas as necessidades relacionadas à saúde. Também poderá realizar a terceirização de mão de obra e profissionais em geral, para atender às demandas específicas da administração pública.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Portanto, as alegações da recorrente carecem de qualquer fundamento jurídico ou técnico e demonstram má-fé ao tentar desqualificar a validade de um atestado que cumpre integralmente os requisitos do edital e da legislação. A execução dos serviços foi comprovada não apenas pelo atestado, mas também pela nota fiscal apresentada, o que reforça a aptidão técnica da Progresso Saúde Ltda. Além disso, a tentativa de questionar a legitimidade do atestado emitido por empresa privada contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, evidenciando o intuito protelatório da recorrente. Assim, resta clara a total legitimidade dos documentos apresentados pela Progresso Saúde Ltda, bem como a regularidade de sua habilitação no presente certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Progresso Saúde Ltda atendeu de forma plena e adequada a todas as exigências do edital, apresentando documentos que comprovam sua capacidade técnica e econômico-financeira, bem como a legitimidade dos serviços já executados. Além disso, nossa proposta se mostra substancialmente mais vantajosa para a Administração Pública em comparação à da recorrente, com um custo praticamente pela metade do valor ofertado pela mesma, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

O princípio da economicidade, previsto na Lei 14.133/2021, exige que a Administração Pública busque a contratação mais vantajosa, conjugando menor custo e maior benefício para o interesse público. Este princípio é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e que a prestação de serviços seja realizada com qualidade e adequação às necessidades da sociedade.



Como leciona Marçal Justen Filho, a vantagem na contratação pública "configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o custo mais baixo para a Administração e a melhor prestação de serviços por parte do contratado, resultando na maior eficiência para atender ao interesse público". Nesse contexto, a proposta da Progresso Saúde Ltda atende integralmente a essa relação custo-benefício, garantindo eficiência e qualidade na prestação dos serviços.

Ainda, o princípio da supremacia do interesse público exige que a Administração atue de maneira a satisfazer os interesses da coletividade, o que, neste caso, é plenamente atendido pela escolha da nossa proposta. Nossa oferta não apenas se adequa às necessidades do certame, como também assegura uma contratação economicamente vantajosa e qualitativamente superior.

Além disso, a eficiência administrativa, prevista como diretriz em todos os atos da Administração Pública, está diretamente ligada à obtenção de resultados positivos, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e vantajosa. Como nossa proposta apresenta custo reduzido e alta qualidade na execução dos serviços, ela reflete de forma exemplar o atendimento a esse princípio.

Portanto, fica evidente que o recurso interposto pela recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, apresentando alegações infundadas e, muitas vezes, contraditórias, cujo único objetivo parece ser tumultuar o processo licitatório e atrasar a contratação. A manutenção da decisão que declara a Progresso Saúde Ltda como vencedora não apenas respeita os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, mas também assegura que o certame seja concluído em consonância com o interesse público e a supremacia dos cofres públicos.

Por fim, reforça-se a necessidade de que a Administração Pública priorize a vantajosidade, a eficiência e a supremacia do interesse público, mantendo a decisão que declarou a Progresso Saúde Ltda vencedora do certame, garantindo, assim, uma contratação legítima, vantajosa e plenamente regular.



4 – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se à Pregoeira e, se for o caso, à autoridade superior que:

- a) Seja julgada improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **JUCINEI BORGES 08099296605**;
- b) Seja mantida a decisão que declara a empresa Progresso Saúde LTDA como vencedora do certame;
- c) Caso seja aceito e julgado procedente o recurso administrativo pela recorrente, solicitamos a concessão de cópia integral da fase preparatória deste processo de licitação, para fins das medidas judiciais cabíveis, bem como encaminhamento ao TCE-GOe MPGO.


Marialva-PR, 29 de dezembro de 2024.

LETICIA

IWAMOTO:10317630903


Assinado de forma digital por
LETICIA IWAMOTO:10317630903
Dados: 2024.12.29 22:13:49 -03'00'

LETICIA IWAMOTO
Sócia Administradora

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS SANTA EFIGÊNIA, 680 - 86990000 - CENTRO - Marialva - PR		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Número: 340 Data Prestação: 10/12/2024	
	Núm. do RPS: Série do RPS: Tipo do RPS: Emissão RPS:	Autenticidade: 491819604		

SITE AUTENTICIDADE: <https://marialva.oxy.elotech.com.br/iss/autenticar-documento-fiscal>

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO

	Insc. Municipal: 00012302 CNPJ/CPF: 44.758.976/0001-01 Regime Fiscal: Simples Nacional
	Nome/Razão Social: PROGRESSO SAUDE LTDA Nome Fantasia: PROGRESSO SAUDE Endereço: Rua RUA JOSE BERTAO, 305, bloco 09 apto 102 - PARQUE INDUSTRIAL Município/UF: Marialva-PR CEP: 86.990-000 Fone/Fax: E-Mail: contato@progressosaude.com.br

DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO

Insc. Municipal: 13577 CNPJ/CPF: 50.517.320/0001-91 Insc. Estadual:
Nome/Razão Social: A L M ENFERMAGEM LTDA Endereço: RUA HONORATA TEREZA DA ROCHA, 487 - JARDIM NOVO HORIZONTE Município/UF: Marialva-PR CEP: 86.990-000 Fone/Fax: (44) 3232-5260 E-Mail:

DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Item da Lista de Serviços da LC nº 116/03: 802 INSTRUCAO, TREINAMENTO, ORIENTACAO PEDAGOGICA E EDUCACIONAL, AVALIACAO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.	CNAE: 8599604		
Competência: 12/2024	Local da Prestação do Serviço: Marialva-PR	Situação da NFS-e: EMITIDA	Natureza da Operação: TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

Assessoria e capacitação técnica, com carga horária total de 08 horas, nos seguintes temas: o Sistemas do SUS: CNES, DIGISUS, SIOPS, e InvestSUS; Gestão, Finanças e Orçamentos da Saúde.

ITENS DO SERVIÇO

Tributável	Descrição do Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Desconto	Valor Total
SIM	Assessoria e capacitação técnica, com carga horária total de 08 horas, nos seguintes temas: o Sistemas do SUS: CNES, DIGISUS, SIOPS, e InvestSUS; Gestão, Finanças e Orçamentos da Saúde.	1,00000	2.000,00	0,00	2.000,00

TRIBUTOS INCIDENTES

Tributo	Alíquota	Valor	Retido
ISSQN	5,00000	100,00000	Não
PIS	0,48000	9,67000	Não
COFINS	2,23000	44,62000	Não
INSS	0,00000	0,00000	Não
IR	0,70000	13,93000	Não
CSLL	0,61000	12,17000	Não
CPP	7,55000	151,02000	Não
Impostos Federais	0,00000	0,00000	Não
Outras Retenções		0,00000	Não

TOTALIZAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Base de Cálculo do ISSQN:	Valor Total Descontos:	Valor Total das Deduções:	Valor Líquido da NFS-e:	Valor Total da NFS-e:
2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00

NFS-E Nº

Recebemos de PROGRESSO SAUDE LTDA, os serviços constantes nesta documento fiscal eletrônico.

340

Recebemos de PROGRESSO SAUDE LTDA , os serviços constantes nesta documento fiscal eletrônico.

DATA: ___/___/___

Assinatura: _____